

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, 201
Ibirapuera - CEP: 04097-900
Fone: (011) 3886-6122

Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 67 – DOE de 02/04/08 – p.49

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2009

Institui o “Programa Estadual de Combate ao Uso e Comércio do Chumbinho”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Estadual de Combate ao Uso e Comércio do Chumbinho”, que tem como escopo realizar campanha repressiva e educativa de conscientização da população acerca dos riscos da venda, compra e utilização de venenos agrícolas indevidamente utilizados como raticidas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como “chumbinho” o produto clandestino, geralmente comercializado sob a forma de um granulado cinza escuro ou grafite e irregularmente utilizado como raticida, que não possui registro em qualquer órgão governamental, composto habitualmente por agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados.

Artigo 2º - O Programa tem os seguintes objetivos:

I - estimular a reflexão, nas escolas e comunidades, por meio da realização de seminários e eventos de mobilização social, de que:

a - o “chumbinho” não é raticida e não elimina os ratos ou qualquer animal de forma eficiente, trazendo maior risco à vida das pessoas, principalmente crianças;

b - a comercialização do “chumbinho” é considerada uma prática criminosa, podendo o agente ser enquadrado no artigo 273 do Código Penal, que trata dos crimes contra a saúde pública, e na Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

c - a intoxicação por “chumbinho” é grave, e que os sintomas típicos apresentam manifestações de síndrome colinérgica, incluindo náuseas, vômito, sudorese, sialorréia, borramento visual, miose, hipersecreção brônquica, dor abdominal, diarreia, tremores e taquicardia, dentre outros.

II - produção de materiais educativos, contendo preferencialmente o alerta de especialistas sobre os riscos de ingestão da substância, o depoimento de parentes de vítimas que foram intoxicadas pelo “chumbinho” e o número de telefone do “Disque-Intoxicação”.

III - desenvolver atividades que congreguem autoridades e a iniciativa privada no sentido de promover a capacitação dos profissionais da área de saúde responsáveis pelo atendimento dos casos de intoxicação de que trata esta Lei.

IV - promover a intensificação da fiscalização dos estabelecimentos que comercializem o “chumbinho”.

Artigo 3º - As atividades descritas no inciso I do artigo anterior serão organizadas, conjuntamente, pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e por entidades e instituições interessadas.

Artigo 4º - Para a consecução do Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a celebração de convênios com a União e os Municípios, bem como com entidades e instituições, públicas ou privadas.

Artigo 5º - Fica cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos estabelecimentos que vendem, expõem à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto de que trata esta Lei.

Artigo 6º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei está em simetria com o disposto no artigo 24, incisos IX, XII e XV (compete aos Estados legislar concorrentemente sobre educação, cultura e proteção à saúde, infância e à juventude) da Constituição Federal.

Segundo o sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o “chumbinho” é um produto clandestino, irregularmente utilizado como raticida. Não possui registro em nenhum outro órgão de governo, sendo considerado como um produto ilegal que não deve ser utilizado sob nenhuma circunstância.

Em geral, trata-se de venenos agrícolas (agrotóxicos), de uso exclusivo na lavoura como inseticida, acaricida ou nematicida, desviado do campo para os grandes centros para serem indevidamente utilizados como raticidas.

Uma série de quadrilhas adquire o produto de forma criminosa (através de roubo de carga, contrabando a partir de países vizinhos ao Brasil ou desvio das lavouras), fracionam ou diluem e revendem no comércio informal. Algumas casas agrícolas irresponsáveis também comercializam este veneno, agindo igualmente de forma clandestina.

O detalhe que deve ser comentado é que o “chumbinho” não é eficiente para o controle de roedores. Isso porque os venenos agrícolas possuem elevada toxicidade aguda, de forma que a morte do roedor ocorre poucos instantes após sua ingestão, o que dá a falsa impressão ao consumidor de que o produto é eficiente. Porém, isso não funciona com as colônias de ratos.

Segundo a ANVISA, nas colônias de ratos, normalmente o animal mais idoso ou doente é enviado para ‘provar’ o novo ‘alimento’; como ele morre em seguida, os demais ratos observam e fogem. Ou seja, o problema não é resolvido.

Como se trata de um produto clandestino (sem registro), ele não possui rótulo contendo orientações quanto ao seu manuseio e segurança, informações médicas, telefones de emergência e, o que é ainda mais grave, a descrição do agente ativo nem os antídotos em caso de envenenamento.

Não são poucos os casos noticiados pela imprensa que dão conta do número de pessoas envenenadas pela ingestão do produto popularmente conhecido como “chumbinho”. Seja de forma acidental ou intencional, sabe-se que a intoxicação por “chumbinho” atinge um grande número de crianças, além de estar presente em 80% das tentativas de suicídio e na maioria dos casos de homicídio por envenenamento. Isso porque a letalidade do produto chega a 10%, ou seja, uma em cada 10 pessoas que consomem o produto falece.

A tragédia vem se alastrando pelo país nas últimas décadas.

Hoje o “chumbinho” é o responsável pelo maior número de mortes por intoxicação entre humanos. Toxicologistas dizem que o veneno não tem cheiro nem gosto, mas lesa o sistema nervoso central, causando transtorno neurológico, parada cardíaca e paralisia dos pulmões.

No Rio de Janeiro, o assunto já é tratado como problema de saúde pública. O veneno também faz vítimas entre os animais silvestres, como na região de Campinas, onde a população de corujas vem sendo dizimada, justamente pelo fato de se alimentarem de ratos contaminados.

Muitas entidades, por todo o território nacional, lutam junto ao Governo Federal para proibir a importação e venda do aldicarbe, um dos principais ingredientes do “chumbinho” e que está presente no agrotóxico Temik 150, usado exclusivamente para uso agrícola nas culturas de batata, café, cana-de-açúcar e citros. Sabe-se que o controle da venda desse agrotóxico não está impedindo o aldicarbe de ser adquirido facilmente, na forma de “chumbinho”, em lojas agropecuárias ou mesmo em feiras-livres e camelôs.

Assim, enquanto o Governo Federal e o Ministro da Agricultura não se pronunciam sobre o caso, o Estado de São Paulo tem por dever orientar a população sobre os malefícios do uso do “chumbinho”, e tentar de todas as formas desconstituir a grande tolerância social que a substância possui, afinal, há enorme acessibilidade ao veneno tanto no comércio informal quanto formal.

Daí a importância da criação do Programa Estadual de Combate ao Uso e Comércio do Chumbinho. O programa tem como finalidade, dentre outras medidas, informar à população que a comercialização do “chumbinho” é considerada uma prática criminosa, podendo o agente ser enquadrado no artigo 273 do Código Penal, que trata dos crimes contra a saúde pública, e na lei 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26-3-2009.

a) André Soares - DEM